



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000182/00-14
Recurso nº. : 131.559
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : MARIA APARECIDA LINHARES NASCIMENTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.912

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS - IMPOSTO SUPLEMENTAR - Os valores descaracterizados pelo interessado com documentos hábeis e idôneos deverão ser excluídos do cômputo da base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA LINHARES NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000182/00-14
Acórdão nº. : 102-45.912
Recurso nº. : 131.559
Recorrente : MARIA APARECIDA LINHARES NASCIMENTO

RELATÓRIO

Inconformada com o v. acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve em parte o lançamento de fls. 34/39, face à não inclusão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na declaração de rendimento referente ao ano-calendário 1998, exercício de 1999, a contribuinte MARIA APARECIDA LINHARES NASCIMENTO, nos autos identificada, recorre a este colegiado.

Eis a ementa do v. acórdão:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VALORES CONSTANTES DE DIRF - Serão considerados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas aqueles constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) apresentada à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora, quando tais valores não forem descaracterizados pelo interessado.

DEDUÇÃO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - Na confecção do lançamento de ofício devem ser consideradas também as deduções do imposto constantes de comprovante de rendimentos omitido em Declaração de IRPF entregue pelo contribuinte.

Lançamento procedente em parte.”(fls. 52).

Alega, preliminarmente, que não há como aceitar o valor dos rendimentos tributáveis apurados pela Receita Federal, tampouco o valor do imposto complementar exigido, pois o valor recebido e comprovado perfaz o valor de R\$51.252,01(cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavos) e o imposto devido é de R\$1.710,72(mil, setecentos e dez reais e setenta e dois centavos). Afirma haver duplicidade de valores. Informa ainda que o referido débito foi objeto de parcelamento nos termos do processo de nº 13634-000.225/00-25, e que está sendo pago mensalmente, por meio de débito em conta-corrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000182/00-14
Acórdão nº. : 102-45.912

Razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000182/00-14
Acórdão nº. : 102-45.912

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A controvérsia gira em torno de lançamento suplementar decorrente de omissão de rendimentos tributáveis não incluídos na Declaração de Ajuste Anual apresentada no exercício de 1998. A exigência foi formalizada nos termos constantes do auto de infração de fls.34/39.

Compulsando os autos verifica-se que antes da lavratura do auto de infração a recorrente foi notificada a prestar esclarecimentos, bem como a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora: Fundação Educacional Nordeste Mineiro – FENORD (fls.27).

Os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 30 e 31 demonstram sobejamente que a recorrente no ano-calendário de 1998 recebeu da FENORD o valor total de R\$26.993,97 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) e não apenas o valor informado (fls.22) em sua declaração de R\$8.000,61(oito mil reais e sessenta e um centavos).

Anote-se, que ao contrário do que afirma o voto condutor do v. acórdão, em momento algum a recorrente afirma que não recebeu a soma dos valores constantes dos informes de rendimentos acostados às fls. 10 e 11 ou 30 e 31, mas sim que ao ser reajustada a base de cálculo houve a inclusão indevida do valor já anteriormente declarado de R\$8.000,61 como se fora omitido.

Assim, comprovados com documentos hábeis e idôneos os valores efetivamente recebidos da FENORD, a base de cálculo deverá ser reajustada para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13634.000182/00-14
Acórdão nº. : 102-45.912

excluir o valor de R\$8.000,61(oito mil reais e sessenta e um centavos) ali incluído duas vezes.

Dessa forma, após a exclusão do valor em duplicidade, o imposto suplementar que resta a ser exigido da recorrente, para o ano-calendário de 1998:

Rendimentos tributáveis.....	51.252,01
(-)deduções	17.467,49
(=)base de cálculo.....	33.784,52
Imposto devido.....	4.970,00
(-)Imposto retido na fonte.....	3.038,48
(-)Saldo do imposto a pagar.....	1.932,12
(-)Imposto parcelado.....	1.710,72
(=)IRPF suplementar deste processo...	221,40.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO